



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

24 de maio de 2.019

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 138/2019

Referência: Requerimento nº 137/2019 de autoria do Vereador Leonildes Chaves Júnior, solicitando as imagens das câmeras de segurança do prédio da Prefeitura, dos dias 16 e 17 de abril de 2019.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 137/2019, de autoria do Vereador Leonildes Chaves Júnior, tratando do assunto em epígrafe, encaminhamos cópia do DESPACHO PCM-F 69/2019 – PROCURADORIA DO MUNICÍPIO sobre a não obrigatoriedade do fornecimento das imagens de segurança do prédio da Prefeitura Município.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

A Disposição dos Vereadores
23/06/2019
Luis Carlos Domiciano
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
LUÍS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 410 / 2019 Data/Hora: 27/05/2019 16:05
Descrição:
OFÍCIOS DO EXECUTIVO
RESPOSTA REQUERIMENTO N° 137/2019



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

DESPACHO PCM-F 69/2019

ASSUNTO: Ofício nº 141/2019 da Câmara Municipal

DESTINO: Gabinete

Trata-se de requerimento de autoria do vereador Leonildes Chaves Júnior que solicita imagens das câmeras de segurança do prédio da Prefeitura, dos dias 16 e 17 de abril de 2019.

É o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a Constituição Federal e a Lei de Acesso à Informação garantem a todos o direito de obtenção de informações dos órgãos públicos.

No entanto, conforme se depreende dos dispositivos da norma infraconstitucional, tal direito não pode importar em violação à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, nem em divulgação de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Esse entendimento vem sendo reiterado pela Controladoria Geral da União em diversos pareceres sobre pedidos de acesso a imagens de câmeras de segurança formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação:

PARECER Nº 4477 DE 20/12/2016

[...]

5. Superadas as avaliações preliminares, constata-se que o pedido inicial da requerente se refere a cópia do vídeo do sistema de vigilância da Unidade Regional da ANTAQ no Rio de Janeiro referente ao mês de outubro de 2013. A solicitante justifica o seu pedido informando que esse vídeo é peça fundamental para elaboração de sua defesa em processo administrativo disciplinar e ratifica que tais gravações têm o objetivo de provar que o sistema de vigilância não é confiável e, como decorrência, provar a inocência dos acusados. Para finalizar o pedido inicial, a solicitante informa que o sistema de vigilância utilizado como ferramenta para comprovar os horários de entrada e saída de servidores é inútil, conforme confirmado nas oitivas dos responsáveis pelo sistema de vigilância que atuaram na qualidade de peritos.

6. O acesso a vídeos dos sistemas internos de vigilância tem sido negado por esta Controladoria em decisões recentes, inclusive no processo 50650.003081/2014-27, também direcionado à ANTAQ, no qual foi negado o acesso com base no art. 31, caput, da Lei de Acesso a Informação:





**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

7. Naquela ocasião, diante dos esclarecimentos prestados pelo órgão, ficou entendido que: "A fragilização da segurança das pessoas que transitam no local é situação inadmissível pelo caput do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, não deve o Estado contribuir para situações que ameaçam aquele direito, razão pela qual a observância do caput do art. 31 da LAI impede a divulgação das filmagens armazenadas pelas quatro câmeras da URERJ."¹

PARECER Nº 3391 DE 13/02/2017

[...]

6. Por outro lado, também existem vários precedentes sobre o tema cessão de imagens captadas por câmeras de vídeo em específico (50650.003774/2016-81, 50650.003081/2014- 27 e 99901.000262/2014-91), cuja análise permite afirmar ser pacífico o entendimento de que este tipo de informação não deve ser disponibilizada em virtude da exposição da imagem das pessoas filmadas, usando como base o art. 31, caput, da Lei de Acesso a Informação [...]²

PARECER Nº 1657 DE 24/08/2018

[...]

5. Além dos argumentos apresentados pela CODESA em referência à proteção das embarcações, pessoas e instalações portuárias, conforme disposto em Código Internacional que foi internalizado, destaca-se o entendimento desta Controladoria Geral da União – CGU em não divulgar imagens de câmeras de segurança em atenção ao art. 31 da Lei nº 12.527/2011:

[...]

6. Essa matéria foi objeto de avaliação pela CGU no processo 99901.000260/2014-01 e 99901.000262/2014-91, no qual prevaleceu o entendimento de que as imagens de câmeras de segurança não devem ser disponibilizadas devido ao risco de agressão aos direitos de personalidade/privacidade.³

Além disso, como mencionado nos pareceres da CGU, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, órgão criado pela Lei de Acesso à

¹ BRASIL. Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação. Parecer nº 4477 de 20/12/2016. Processo nº 50650.003774/2016-81.

² BRASIL. Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação. Parecer nº 3391 de 13/02/2017. Processo nº 99923.001555/2016-08.

³ BRASIL. Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação. Parecer nº 1657 de 24/08/2018. Processo nº 99919.000095/2018-13.



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

Informação para julgar em última instância os recursos referentes a pedidos formulados com base nela, também entendeu por ser correta a negativa de acesso a imagens de câmeras de segurança ao julgar decisão da Controladoria:

CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. CGU se posiciona de forma contrária ao entendimento de que as informações sobre questões trabalhistas do Banco do Brasil estaria fora do escopo da LA!. Todavia, acatou-se a argumentação do BB de que a disponibilização das imagens comprometeria a privacidade das pessoas e a segurança do ambiente bancário. A argumentação da recorrente de que a informação deve ser disponibilizada em virtude dos arts. 21 e 31,g3º, IV, V (defesa de direitos humanos; defesa em processo judicial) não é capaz de afastar, na totalidade, os possíveis sigilos ou informações privadas existentes na informação, em decorrência do princípio da unidade da Constituição. Por sua vez, a CGU decidiu pela entrega, sem ocultação de dados das testemunhas, do processo GEDIP 181695 (ação disciplinar), ocultando-se informações que possam identificar os denunciantes, bem como eventuais informações sigilosas e de terceiros, nos termos do art. 7º, g2º.

[...]

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.⁴

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do pedido.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES
Procurador Chefe do Município

⁴ BRASIL. Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI. Decisão nº 0243/2014-CMRI, de 26 de novembro de 2014. Recurso NUP: 99901.000262/2014-91.